

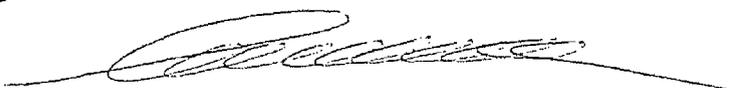


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13011.000104/2005-50
Recurso nº 143.553 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.019 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES Federal - Inclusão
Recorrente CREDI IMPERIAL DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA EPP
Recorrida 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Gueneiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva, Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado) e Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado). Ausente, por afastamento legal, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente).

Relatório

CREDI IMPERIAL DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA EPP, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos, INDEFERIU manifestação de inconformidade interposta contra indeferimento de inclusão retroativa no SIMPLES Federal.

Em 09/03/2005 a interessada apresentou pedido de inclusão no SIMPLES Federal assim motivado:

- 1. Em fevereiro de 2.004 foi cobrado pela PGFN débito relativo a IRPJ e CSLL relativo ao 4º período de 1.999. Encaminhamos ofício aquela repartição informando que houve erro de fato no preenchimento da DIPJ/99, informando o valor correto da receita daquele trimestre e os valores dos impostos devidos e que fossem efetuadas as devidas correções junto a Secretaria da Receita Federal;*
- 2. Quando do pedido de enquadramento no Simples, em janeiro passado, a opção pelo Simples foi vedada tendo como motivo: empresa com pendências junto a PGFN.*
- 3. Deslocamo-nos até a PGFN em Varginha, onde encontravam-se pendentes, além daquelas já descritas no item 1, acima, outras duas cobranças, indevidas, as quais também foram objeto de Pedido de Revisão de Débitos Inscrito em Dívida Ativa da União, por se tratar de erro de fato no preenchimento da DIPJ conforme já exposto acima.*
- 4. Cabe ressaltar que a solicitação da correção, feita em março/2004 ainda não foi efetuada e o motivo alegado pelo atendente daquela autarquia foi de que é por falta física (de funcionários).*
- 5. Assim sendo, solicitamos seja a empresa em tela enquadrada de ofício no Simples, uma vez que a mesma preenche TODOS os requisitos dispostos no ordenamento jurídico e normativo para seu enquadramento e não pode ser penalizada por problemas internos da PGFN*

Analisando a situação da contribuinte, a autoridade administrativa da DRF/Varginha identificou outras duas inscrições em Dívida Ativa da União, datadas de 09/12/2003, as quais se mantinham na situação "ativa". Por esta razão, o pedido da contribuinte foi indeferido.

A interessada manifestou sua inconformidade alegando, segundo relato contido na decisão recorrida, que:

- 1) Depois do indeferimento de seu pedido, procurou a PGFN e verificou que não procederam à análise do seu pedido de revisão de 08/03/2004 e ainda constataram outras duas pendências;*
- 2) Não tinha conhecimento dessas novas pendências que provinham de erro no preenchimento de DCTF, uma vez que deixou de informar dedução de 1/3 da Cofins de débito de CSLL Preencheu Pedido de Revisão por ser também essa cobrança totalmente indevida,*
- 3) O inciso XV do artigo 9º é no mínimo discrepante, uma vez que enquanto não houver apreciação do pedido de revisão de suposta dívida ativa, não poderá optar pelo Simples*



A Turma Julgadora rejeitou estas alegações argumentando que:

Resta estampado que, no presente caso, em conformidade com a legislação supra, a empresa não poderia exercer sua opção pelo SIMPLES para o ano-calendário de 2004, por incidir em expressa vedação à opção, qual seja, inscrição em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não se encontra suspensa

O reclamante alega que as inscrições são indevidas, protocolou pedido de revisão dos débitos inscritos, em 27/01/2005, para algumas inscrições e novamente após ciência do despacho de fl. 32 para outros débitos

Ocorre que, enquanto persistirem as inscrições sem suspensão de exigibilidade, também persiste a vedação legal à opção pelo Simples e não cabe a essa autoridade administrativa decidir, nesse processo, sobre a validade ou não das aludidas inscrições

A lei é clara e não há discrepância em seu texto. Parece que houve inércia da empresa que somente após o indeferimento de seu pedido procurou sanar suas pendências, quando essas pendências teriam que estar resolvidas antes do exercício da opção pelo Simples, como definido em lei.

Por outro lado, o pedido de revisão do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa não é hipótese de suspensão da exigibilidade União.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/09/2008 (fl. 47), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 26/09/2008 (fls. 48/53), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade/impugnação.

Relata que foi excluída do SIMPLES com efeitos retroativos a 31/12/2001, mas promoveu sua regularização fiscal perante a Secretaria da Estadual. Seguiu-se, então, cobrança de tributos pela PGFN em fevereiro/2004, contra a qual apresentou pedido de revisão de débitos em 08/03/2004, cuja apreciação não havia se verificado até janeiro/2005, quando do pedido de nova inclusão no SIMPLES, resultando na inadmissibilidade deste.

Em consulta junto à PGFN, a contribuinte teria constatado outras 2 (duas) novas pendências, que também resultariam de erro de fato, e para as quais foram apresentados os correspondentes pedidos de revisão. Além disso, questionando atendente daquela repartição em 27/01/2005, soube que a não revisão do pedido anterior decorreria da falta de *RECURSOS FÍSICOS para tal procedimento*.

Reproduz texto doutrinário acerca desta situação verificada em outros casos concretos, e destaca que a demora na revisão destes débitos impede a sua opção pela tributação na sistemática do SIMPLES.

Acrescenta que *posteriormente ao Despacho Fundamentado nº 245/2005, de 16 de maio de 2.005 os débitos em questão, relativos as cobranças indevidas permaneceram no banco de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*. E, especificamente, aduz:

Segue anexo ao RECURSO, cópia de pedido de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda, onde pode ser verificado que ainda encontra-se pendente débito inscrito em dívida ativa, relativo ao IRPJ (inscrito sob nº 60.2 03 009681-72). A inscrição nº 60.6.03 030749-70 referente a Contribuição Social s/ Lucro Líquido relativo a mesma base de cálculo foi BAIXADA pela Receita Receita Federal e o IRPJ ainda continua com a inscrição ativa. Pergunta-se: Se os dois tributos, cobrados indevidamente, os quais pertencem a mesma base de cálculo porque somente o tributo denominado Contribuição Social foi baixado e o IRPJ não? O

pedido foi requerido em 08 de março de 2.004 e quando foi efetivada a baixa? Os comprovantes referente ao erro de fato no preenchimento da DCTF do segundo e quarto trimestres, protocolados em 28/01/2005, referente as inscrições n's 60.6.04.016269-69 e 60 6 04 006893-20, conforme Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolados em 28/05/2005, quando foram baixados os referidos tributos?

Ora, Doutos Julgadores, como esta empresa poderia reenquadrar como optante do SIMPLES se tais inscrições de débito junto a Procuradoria da Fazenda ainda se encontravam ativas? É de conhecimento geral que a partir do pedido de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa implica em confissão irretroatável da dívida e tal procedimento não poderia ser feito em virtude do total descabimento da cobrança em tela.

Pede, assim, o deferimento de seu pedido, determinado-se, por consequência, o reenquadramento junto ao Simples, retroativo a 01/01/2004.

É o relatório.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A inclusão pretendida pela recorrente, e analisada em 19/01/2005 (fl. 02), não foi inicialmente admitida em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 60.6.04.016269-69 e 60.6.04.006893-20. O indeferimento do pedido de inclusão retroativa, apresentado em 09/03/2005, fundamentou-se não só no fato de tais inscrições permanecerem ativas, como também na existência de duas outras inscrições, datadas de 09/12/2003, sob nºs 60.2.03.009681-72 e 60.6.03.030749-70.

Relativamente às duas primeiras inscrições, consta prova nos autos de que foi pleiteada sua revisão em 28/01/2005, em razão de erro de fato: tratar-se-iam de débitos de CSLL apurados no 2º e no 4º trimestres de 1999, relativamente aos quais a contribuinte teria informado o valor total do débito apurado, antes da dedução de 1/3 da COFINS efetivamente recolhida. (fls. 04/09).

Quanto às duas outras inscrições datadas de 09/12/2003, a contribuinte demonstra que em 08/03/2004 pleiteou também sua revisão por erro de fato: tratar-se-iam de débitos de IRPJ e CSLL declarados no 4º trimestre de 1998, apurados indevidamente a partir da receita acumulada dos 3º e 4º trimestre de 1998 (fl. 10).

O extrato de fl. 26/31 confirma que em 10/05/2005 tais inscrições permaneciam na situação *ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR*, fundamentando o indeferimento da inclusão da contribuinte, o qual lhe foi cientificado em 18/05/2005.

Assim, equivocou-se a autoridade julgadora quando afirmou que o pedido de revisão das inscrições em Dívida Ativa da União datadas de 09/12/2003 teria sido protocolado depois do despacho decisório de fl. 32. O carimbo apostado a este documento data de 08/03/2004.

Quanto ao efeito de tais pedidos de revisão, de fato, não se constituem em hipótese de suspensão de exigibilidade, na medida em que, nos termos do art. 151 do CTN, somente têm este condão *as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*, e inexistente processo administrativo fixado em lei para discussão de débitos confessados em declaração.

Não se pode olvidar, porém, que o acúmulo destes pedidos de revisão, pendentes de análise, ensejou a edição da seguinte disposição na Lei nº 11.051/2004:

Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias



§ 1º Para fins de obtenção da certidão a que se refere o caput deste artigo, o requerimento deverá ser instruído com:

I - cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação da Receita Federal – DARF que comprovem o pagamento alegado,

II - declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos referem-se aos créditos de que tratará a certidão

§ 2º A concessão da certidão a que se refere o caput deste artigo não implica o deferimento do pedido de revisão formulado

§ 3º Será suspenso, até o pronunciamento formal do órgão competente, o registro no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal - CadIn, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o devedor comprovar, nos termos do § 1º deste artigo, a situação descrita no caput deste artigo.

§ 4º A certidão fornecida nos termos do caput deste artigo perderá sua validade com a publicação, no Diário Oficial da União, do respectivo cancelamento.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A falsidade na declaração de que trata o inciso II do § 1º deste artigo implicará multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do pagamento alegado, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais.

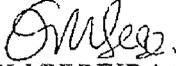
§ 7º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Secretaria da Receita Federal - SRF expedirão os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste artigo.

A matéria foi tratada na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, publicada em 21/03/2005 – momento no qual já se encontravam pendentes de análise os pedidos apresentados em 08/03/2004 e 28/01/2005 –, admitindo, naquelas circunstâncias, a emissão de Certidão com efeitos equivalentes aos daquela prevista no art. 205 do CTN.

Aqui, embora a alegação apresentada pela contribuinte não se limite ao pagamento integral do débito, mas também ao erro na declaração de seu valor, de forma a reduzi-lo ao valor efetivamente pago, não é possível decidir o cabimento, ou não, da sua opção pelo SIMPLES Federal, em 2005, sem se esclarecer o que foi decidido em relação aos alegados erros. Se assim fosse, estar-se-ia negando-lhe um direito definitivamente, no âmbito administrativo, sob a incerteza da efetiva existência de créditos tributários que se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União, e sob o risco de o erro vir a ser, ou até já ter sido admitido, com o efeito *ex tunc* próprio da desconstituição das relações jurídicas nas quais se constata inexistiu objeto.

Por tais motivos, o presente voto é no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que se informe a decisão proferida em face dos pedidos de revisão apresentados pela contribuinte contra as inscrições em Dívida Ativa da União de nº 60.6.04.016269-69, 60.6.04.006893-20, 60.2.03.009681-72 e 60.6.03.030749-70.

A contribuinte deverá ser cientificada destas informações, com a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, antes da devolução dos autos para apreciação deste órgão julgador.


EDELE PEREIRA BESSA – Relatora